

VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER: MARCOS LEGAIS NA AMÉRICA LATINA

Political violence against women, legal milestones in latin america

Jahyra H. P. dos Santos

Ivanna Pequeno dos Santos

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a violência política contra a mulher e os seus marcos legais na América Latina. Compreende-se que a pluralidade de indivíduos e ideias em um determinado espaço amplia a agenda de discussões, de forma a garantir direitos aos mais diversos segmentos sociais. Justifica-se a investigação em face das dificuldades enfrentadas pelas mulheres para candidatar-se ao legislativo ou executivo e, conseqüentemente, permanecer na política. A problemática da pesquisa: a sanção da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, é capaz de inibir a violência política contra a mulher, no Brasil? Utiliza-se como método para a investigação o dedutivo. A metodologia de abordagem é bibliográfica e documental. Como resultado, evidencia-se que há uma sociedade patriarcal, sedimentada a partir de uma ordem dual em que a mulher foi destinada a esfera privada em que todas as vezes em que ela tenta romper esta barreira se impõe resistência, o que denota que a problemática transborda da esfera legal, a exigir a prática de uma vivência em que tanto a esfera privada como a esfera pública sejam reconhecidas como lugar da mulher.

Palavras-chave: Mulher. Violência política. Democracia

ABSTRACT

This work aims to analyze political violence Against women and its legal frameworks in latin américa. It is understood that the plurality of individuals and ideas in a queen space expands the agenda, guaranteeing rights to the most diverse social segments. The investigation is justified in view of difficulties encountered by women to run for the legislature or executive and, consequently remain in politics. The problem that arises is: is the sanction of law 14.192 of august 4, 2021 capable of inhibiting political violence against women in Brazil? The deductive method is used for research. The approach methodology is bibliographic and documentar. As a result, it is evidente that there is a patriarchal Society, sedimented from a dual order in wich the Woman was destined to the private sphere and that Every time she tries to break this barrier, resistance is imposed, wich denotes that the issue overflows from the legal shere, demanding the practice of an experience in wich both the private and the public spheres are recognized as a place for women.

Key words: Woman. Political violence. Democracy.

INTRODUÇÃO

Compreende-se que a pluralidade de indivíduos e ideias leva a maior reconhecimento de um espaço como mais democrático, ao mesmo tempo em que a redução da representação mitiga essa ideia. Neste sentido, a presença feminina na política e nos partidos se traduz em uma esfera mais simétrica em relação as diferenças de gênero.

Porém, nas rotas de acesso femininas à política, as mulheres deparam com as mais diversas dificuldades. A discriminação ultrapassa as barreiras de ingresso, a mostrar-se também quando elas já estão na política. É o que se percebe por meio da violência política contra a mulher.

A violência em relação à mulher pode se dar de diversos modos. Para elidir o seu formato doméstico e familiar, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) se sobressai como um marco normativo. Esse instrumento regulamenta a violência física, psicológica, patrimonial e sexual. No entanto, a sua regulamentação não alcança outro tipo de hostilidade que se impôs com o ingresso feminino nos âmbitos de poder, a violência política.

A exemplo de outros países latino-americanos, o Brasil sancionou recentemente a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, normativa que veda todo o tipo de hostilidade a mulher na política, seja ela candidata ou eleita. Dois casos se destacam neste cenário de violência, o assassinato da vereadora carioca Marielle Franco e o assédio sexual sofrido pela deputada estadual Isa Penna, em sessão da Assembleia Legislativa de São Paulo.

Assim, o artigo tem como objetivo analisar a violência política contra a mulher como um entrave para a democracia. A problemática que se impõe é até que ponto a Lei nº 14.192/21 tem a capacidade de reverter a violência política de gênero no Brasil. Justifica-se a pesquisa em face da sub-representação feminina no parlamento e nas esferas de decisão dos partidos políticos, problema agravado pela violência política, visto que, no caso de Marielle Franco, custou-lhe a vida. Utiliza-se de uma abordagem bibliográfica e documental e o emprego do método dedutivo.

1 DA VIOLÊNCIA NA POLÍTICA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA POLÍTICA

Felipe Miguel¹ alerta que a teoria política tem estudado os pensadores que discutem a política sob a perspectiva do consenso, o que muitas vezes leva a ideia de que o conflito e a briga pelo poder é algo estranho a este ambiente: “Por mais que a violência política esteja presente, que faça parte dos embates cotidianos, ela é sempre marcada com os signos da excepcionalidade, do desvio.” O autor entende que a forma de mitigar o aspecto conflituoso não se dá por meio da ausência de discussão, pois isto acarretaria a não compreensão da problemática, visto que, “[...] a violência continua sendo capaz de influenciar a interação entre os agentes políticos [...].”

Para Miguel², a violência se divide em aberta, facilmente identificável e sistêmica, que se encontra arraigada na tessitura social, o que inibe o seu pronto reconhecimento. Ressalva que, no seu tipo estrutural, a violência está na política de forma perene, e elenca três possibilidades: a que atinge pessoas de grupos diversos, em seguida “[...] o poder político que mobiliza as forças da ordem, que simultaneamente buscam impedir a violência aberta e evitar a oposição à violência estrutural.” E como último elemento, “[...] os mecanismos que geram tal violência são [...] uma das questões centrais da luta política.”

Maquiavel,³ na obra *O Príncipe*, a identificação da violência como parte da dinâmica de um Estado. Nos *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, aponta como resposta ao conflito, na sua versão aberta, a institucionalização.⁴ Assim, as instituições surgem como um mecanismo para regulação dos conflitos, elas colocam as regras que devem ser observadas nas dinâmicas sociais.

¹ MIGUEL, Luis Felipe. Violência e política. **RBCS**, v.30, n.88, jun. 2015, p.29-30. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/HWjmHhdvmgbTkk8qLrwnKzm/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

² Ibid., 2015.

³ MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 3. ed. Tradução de Maria Júlia Goldewasser. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p.33.

⁴ MAQUIAVEL, Nicolau. **Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 40.

Entre as instituições, pode-se elencar o sistema eleitoral e partidário como instituições políticas. Ao reportar-se a Bobbio⁵, o mesmo define a democracia como “[...] conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos.”

No Brasil, a mulher foi alçada a esfera política por meio por meio do direito ao voto, em 1932⁶. Ingressa no jogo político a enfrentar as mais diversas dificuldades, que vão desde invisibilidade, quando do lançamento das candidaturas, às candidaturas laranja e a violência política de gênero, entre outros.

Ao mesmo tempo que o conflito faz parte da política, é também um espaço que não se abriu para o sujeito feminino neste âmbito, o que leva a reflexão de que as disputas políticas com mulheres vão de encontro com à reflexão de Schmitt,⁷ quando discute “O conceito do político”, ou seja, depara com uma relação de amigo e inimigo, e não adversária.⁸

Para Otala⁹, a violência de gênero tem amparo nas desigualdades entre homens e mulheres, que permeia as relações e instituições. Pode assim ser conceituada como a tradução de um “[...] ato político produzido pelas relações de força e poder que aludem a construção social entre homens e mulheres na sociedade.” Expõe ainda que se trata de categoria analítica e teórica e, portanto, “[...] que visualiza os atos, significados e as palavras desde um determinado lugar e posição política, frente as relações de poder [...]”.

Alanís Figueroa¹⁰ afirma que a violência política contra as mulheres pode se dar tanto no âmbito público, como no privado, porém, com o fim de atingir os direitos

⁵ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p.35.

⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Seção 1 de 26/02/1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 set. 2021.

⁷ SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 44.

⁸ MOUFFE, Chantal. **Sobre o político**. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.70.

⁹ MALASSIS, Janine M. Otálora. Participación y violencia política contra la mujeres em América Latina: una evolución de marcos y practicas. *In: Cuando hacer política te cuesta la vida. Estratégias contra la violencia política hacia las mujeres em América Latina*. Universidad autónoma de México, 2017, p.148. Disponível em: archivo.juridicos.unam.mx/www/bjv/libros/10/4735/23.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

¹⁰ ALANÍS FIGUEROA, Maria del Carmen. Violencia política hacia las mujeres. Respuestas del Estado ante la falta de una ley em México. *In: Cuando hacer política te cuesta la vida. Estratégias contra la violencia política hacia las mujeres em América Latina*. Universidad Autónoma de México, 2017, p.233. Disponível em: archivo.juridicos.unam.mx/www/bjv/libros/10/4735/23.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

políticos das mulheres. Neste sentido, a violência política afrontaria os direitos humanos, a democracia e se refletiria as questões de justiça:

[...] compreende todas aquelas ações e omissões que, baseada em elementos de gênero e dadas no exercício de direitos políticos-eleitorais, tenham por objeto final impedir ou anular o exercício dos direitos políticos ou de prerrogativas inerentes ao cargo público.

Freidenberg¹¹ compreende que estas manifestações são reflexos de uma sociedade patriarcal, misógina, violenta, sexista e excludente. A política, como elemento deste ambiente, incorpora estes valores. Assinala que as dúvidas que pairam sobre a capacidade da mulher na política não foram impostas aos homens. Com a presença feminina, espaços de poder seriam ameaçados, portanto, a violência se manifesta como uma resistência.

As leis que regulamentam este tipo de violência representam um avanço, na medida em que estabelece o que configura o crime e quem são os sujeitos ativos e passivos. Porém, as mudanças sociais se dão de forma bem mais lenta, o que denota a necessidade vários outros mecanismos para reverter esta situação.

Na esfera internacional, desde 1954, que expõe-se a necessidade de assegurar os direitos das mulheres e a sua proteção contra a discriminação e a violência, outrossim, existem tratados, acordos, reuniões de organismos internacionais, a provocar os Estados-parte a criar instrumentos de proteção e de igualdade entre os gêneros. Especificamente, a violência política de gênero somente foi discutida mais recentemente.

2 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO A MULHER

Antes da criação de leis nos Estados, a violência política já era objeto de discussão em organismos internacionais. Assim, a proteção à mulher foi tratada na Convenção sobre os Direitos Políticos das mulheres, de 1954. Neste instrumento, é possível identificar, no artigo 2º, a garantia da elegibilidade das mulheres, e que não deve haver qualquer tipo de barreira que mitigue este direito. No seguimento, o artigo 3º, prevê da igualdade, dos mesmos direitos que são assegurados aos

¹¹ FREIDENBERG, Flavia. La violencia política hacia las mujeres: el problema, los debates y las propuestas para América Latina. *In: Cuando hacer política te cuesta la vida. Estratégias contra la violencia política hacia las mujeres em América Latina*. Universidad Autonoma de México, 2017. Disponível em: archivo.juridicos.unam.mx/www/bjv/libros/10/4735/23.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

homens para ocupar postos públicos e exercer a mesma função, sem qualquer tipo de restrição.¹²

A proteção à mulher foi abordada pela CEDAW - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, de 1979. No artigo 7º, há indicação para que todos os Estados-parte tomem as medidas necessárias para impedir a discriminação contra a mulher na política, e vai além quando estimula a criação de medidas que garantem a simetria entre os gêneros. O artigo elenca ainda a garantia de votar e ser votada, nas eleições; a participação tanto na formulação de políticas governamentais, como na sua execução; que a mulher desempenhe papéis em organizações e associações que abordem a vida e a política do país.¹³

Em Belém do Pará, 1994, ocorreu a Convenção interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher. No artigo 4º, identifica-se como direito, o reconhecimento, desfrute, exercício dos direitos humanos previstos nos documentos regionais. No inciso j, fica claro o direito de participar de assuntos públicos do seu país.¹⁴

A violência contra a mulher e os mecanismos de proteção foram debatidos em 2007, no Consenso de Quito, em 2013, no Consenso de San Domingo. A Lei marco da democracia paritária, de 2015, e, também em 2015, a Declaração sobre a violência e o assédio político contra as mulheres.¹⁵ Destaca-se que este último evento especificou mais claramente a violência política como objeto de proteção. Encontro promovido pela Organização dos Estados Americanos, juntamente com a Comissão Interamericana da Mulher.

Inspirada nos discussões de 2015, a OEA/CIM criou dois instrumentos modelos para prevenir e erradicar a violência política contra a mulher, em âmbito regional, são: a Lei Modelo Interamericana e a Lei Modelo Interamericana para os Partidos Políticos. No primeiro dispositivo, buscou-se dar visibilidade a problemática, ao

¹² DIREITOS HUMANOS USP. **Convenção sobre os direitos políticos das mulheres**, 1953. Disponível em: direitoshumanos.usp.br/index.php/direitos-da-mulher/convencao-sobre-os-direitos-politicos-das-mulheres.html. Acesso em: 30 set. 2021.

¹³ ONUMULHERES. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher**. 2013. Disponível em: www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher**. Disponível em: cidh.or/basicos/português/belem-do-para.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

¹⁵ FREIDENBERG, Flavia. La violencia política hacia las mujeres: el problema, los debates y las propuestas para América Latina. *In: Cuando hacer política te cuesta la vida. Estratégias contra la violencia política hacia las mujeres em América Latina*. Universidad Autonoma de México, 2017. Disponível em: archivo.juridicos.unam.mx/www/bjv/libros/10/4735/23.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

provocar os Estados para criarem marcos normativos para prevenção, sanção e erradicação da violência política de gênero. Abaixo segue a Lei Modelo¹⁶

Capítulo I: Disposiciones Generales
Capítulo II: Responsabilidades de Los Órganos Competentes y de otras Organizaciones de la Vida Política y Pública para la Aplicación de esta Ley
Sección I: Órgano Rector de las Políticas de Igualdad de Género y Derechos de las Mujeres del Poder Ejecutivo (Mecanismo Nacional de las Mujeres)
Sección II: De los Órganos Electorales
Sección III: De otros Organismos Públicos Competentes
Sección IV: De los Partidos Políticos y de las Organizaciones de Representación Política
Sección V: De otras Organizaciones de la Vida Pública
Sección VI: De los Medios de Comunicación
Capítulo III: De las Garantías de Protección
Sección I: Disposiciones Comunes
Sección II: De las Medidas de Protección
Capítulo IV: De las Sanciones
Sección I: De las Faltas y las Sanciones
Sección II: De los Delitos y las Penas
Capítulo V: De las Medidas de Reparación
Disposiciones Finales

O segundo dispositivo é voltado para os partidos políticos. Estes entes são guiados a identificar, prevenir, atender e erradicar a violência política contra as mulheres, dentro dos partidos, considerados espaços em que se desenvolve fortemente a violência política contra as mulheres.¹⁷

Percebe-se que os instrumentos internacionais provocam os Estados-partes a criarem dispositivos legais e políticas públicas voltadas à erradicação deste tipo de violência de gênero. Na América Latina, a Bolívia foi pioneira, com a criação da Lei nº 243, de 2012, de proteção a violência política.

3 MARCOS LEGAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA AMÉRICA LATINA

O protagonismo boliviano se deu por diferentes fatores, como a relação estabelecida entre os movimentos de mulheres e legisladores, o contexto social e

¹⁶ ONUMULHERES. **ViolenciaNo**: Pelos direitos políticos das mulheres. 2021. Disponível em: www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/OnuMulheres_VPCM_Newsletter-03_v09062021.pdf. Acesso em: 1º out. 2021.

¹⁷ Ibid., 2021.

político em que foi sancionado o marco normativo. Além do pioneirismo, a lei se destaca pela sua clareza em definir os tipos na sua forma leve, grave e gravíssima, os sujeitos e sanções a serem aplicadas. Após a sanção Lei nº 243, de 2012, outros dispositivos foram criados, como a Lei abrangente nº 348, de 2013, que visa a proteção de uma vida livre de violência, o Decreto supremo nº 2.935, de 2016, o regulamento para o trâmite das denúncias e reclamações de assédio, Lei nº 1092, de 2018 e, o regulamento para as eleições de 2020.¹⁸

Em alguns Estados, existem leis gerais de proteção à mulher em todas as instâncias, incluindo a política, bem como a adoção de dispositivos próprios para a proteção contra a violência política. Dessa forma, El Salvador, por meio do Decreto nº 520, de 2011, e posteriormente Decreto nº 829, de 2021, que tratam da proteção integral para uma vida livre de violência.¹⁹

A Argentina possui uma lei de proteção integral, nº 27.533, de 2019. O Panamá, com a Lei nº 82, de 2013, sobre feminicídio, mas que também prevê a violência política. O Paraguai, por meio da Lei nº 5.777, de 2016, de proteção integral, regulamentada pelo Decreto 6.976, de 2017. Uma peculiaridade em relação ao Paraguai foi a inclusão da violência política de gênero no IV Plano Nacional de Igualdade (2018-2024). O Peru também possui Plano Nacional contra a Violência de Gênero (2016-2021), que inclui o assédio político contra as mulheres. O Uruguai, com a Lei de Violência contra as Mulheres, Lei nº 19.580, de 2018.²⁰

O México prevê a proteção à mulher por meio de uma lei geral de acesso à vida livre de violência. Existe sentença TEPJF sobre a violência política em razão de gênero e o registro dos agressores por violência política em 2020. Os órgãos responsáveis pela gestão eleitoral possuem, desde 2016, protocolo para combater a violência política de gênero.²¹

Entre os países que não possuem a proteção contra a violência de gênero nem de forma específica ou abrangente, aponta-se: o Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.²²

¹⁸ ONUMULHERES. Op cit., 2021.

¹⁹ Ibid., 2021.

²⁰ Ibid., 2021.

²¹ Ibid., 2021.

²² REFORMAS POLITICAS EN AMERICA LATINA. **Leyes sobre violencia politica contra las mujeres.** 2021 Disponível em: reformaspoliticas.org/violencia-politica-contra-las-mujeres. Acesso em: 02 out. 2021.

3.1 Violência política de gênero no Brasil

No Brasil, a Lei Maria da Penha (11.340/2006) protege a mulher da violência doméstica e familiar. Neste sentido, alberga a violência física, psicológica, patrimonial e sexual. A lei não menciona a violência sofrida pela mulher no âmbito político.²³

Por meio de Projeto de Lei de Lei nº 349, de 2015, de autoria da deputada Rosângela Gomes (Republicanos- RJ), a violência de gênero na política foi debatida no legislativo brasileiro. A matéria foi aprovada nas duas casas e sancionada em 5 de agosto de 2021, Lei de nº 14.192. Tem-se, portanto, a criação de um tipo próprio de proteção à mulher na política. A lei acrescentou ao Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65) o artigo 326-B, aumentou a pena do artigo 323, em 1/3 até metade, configurando-se menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou a sua cor, raça ou etnia. O aumento também se dá quando os crimes de calúnia eleitoral (art. 324), difamação eleitoral (art. 325) ou injúria eleitoral (art.326) forem cometidos com menosprezo ou discriminação a mulher, sua cor, raça ou etnia.²⁴



²³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2026/2006/lei/l11.340.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

²⁴ BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/l14.192.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

Destacam-se dois casos de violência política contra as mulheres como título ilustrativo das possibilidades de sofrimento imposto às mulheres que rompem a dualidade público e privado. A morte da vereadora carioca Marielle Franco, assassinada durante o seu mandato, que perdeu a vida por fazer política, e o assédio sexual sofrido pela deputada paulista Isa Penna, pelo deputado Fernando Cury, em sessão da Assembleia Legislativa de São Paulo. Após 3 anos, a morte da vereadora ainda é um caso que não consegue chegar aos mandantes. Na situação de assédio, embora o seu autor seja identificado e o ato esteja registrado em filmagem, a estrutura machista e patriarcal da política protela a imposição de medidas mais efetivas de punição.

Vários outros casos de violência contra a mulher foram identificados nas últimas eleições brasileiras, como os atos contra a prefeita eleita de Bauru, em 2020, Suellen Rossin, a vereadora de Joinville, Ana Lúcia Bonfim, entre outros. Estas situações denotam que não é fácil lidar com as assimetrias de poder, visto que as resistências são entranhadas nas instituições e na sociedade. A criação do dispositivo legal próprio de proteção contra esse tipo de violência escancara para a sociedade algo que vinha sendo naturalizado.

CONCLUSÃO

Os direitos políticos das mulheres encontram proteção no texto constitucional de 1988. No rol dos direitos fundamentais está a previsão da igualdade entre homens e mulheres. No entanto, estas garantias são burladas por meio de candidaturas laranjas, do afastamento das mulheres dos espaços de decisão, bem como, a violência política a que é submetida a mulher quando rompe um círculo de poder.

A violência de gênero na política se afigura como algo extremo, que gera consequências não somente para a mulher que sofreu a violência, mas para todas as mulheres. Esta espécie de violência não se dá apenas no período eleitoral, a considerar que ela pode acontecer sobre a mulher política durante toda a sua vida, lhe atribuindo estigmas, quando se ridiculariza a sua fala, o seu comportamento, ou nas formas mais grave, quando lhe custa a vida.

A violência é um mecanismo de exclusão, embora haja uma sub-representação feminina nas esferas de poder, e a mulher tenha muita dificuldade em romper o teto

de vidro, é fato que ela é um novo indivíduo na política, busca ingresso em um âmbito oligárquico, em que os velhos atores se recusam a dividir o poder.

Tem-se a expectativa de que esta nova lei venha a dar uma resposta mais efetiva a mais a resistência imposta as mulheres na política. O marco legal não somente criminaliza o ato, mas denota para a sociedade que existe um problema que precisa ser visibilizado e rechaçado.

BIBLIOGRAFIAS

ALANÍS FIGUEROA, Maria del Carmen. Violencia política hacia las mujeres. Respuestas del Estado ante la falta de una ley em México. *In: Quando hacer política te cuesta la vida. Estratégias contra la violência política hacia las mujeres em América Latina*. Universidad Autonoma de México, 2017, p.233. Disponível em: archivo.jurídicos.unam.mx/www/bjv/libros/10/4735/23.pdf. Acesso em: 29 set 2021.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p.35.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2026/2006/lei/l11.340.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/l14.192.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Seção 1 de 26/02/1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher**. Disponível em: cidh.or/básicos/português/belem-do-para.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

DIREITOS HUMANOS USP. **Convenção sobre os direitos políticos das mulheres**, 1953. Disponível em: direitoshumanos.usp.br/index.php/direitos-da-mulher/convenção-sobre-os-direitos-políticos-das-mulheres.html. Acesso em: 30 set. 2021.

FREIDENBERG, Flavia. La violencia política hacia las mujeres: el problema, los debates y las propuestas para América Latina. In: Cuando hacer política te cuesta la vida. Estratégias contra la violencia política hacia las mujeres em América Latina. Universidad Autónoma de México, 2017. Disponível em: archivo.jurídicos.unam.mx/www/bjv/libros/10/4735/23.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

MIGUEL, Luis Felipe. Violência e política. **RBCS**, v.30, n.88, p.29-30, jun. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/HWjmhHdvmgbTkk8qLrwnKzm/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

MALASSIS, Janine M. Otálora. Participación y violencia política contra la mujeres em América Latina: una evolución de marcos y practicas. In: **Cuando hacer politica te cuesta la vida. Estratégias contra la violencia política hacia las mujeres em América Latina**. Universidad autónoma de México, 2017, p.148. Disponível em: archivo.juridicos.unam.mx/www/bjv/libros/10/4735/23.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 3. ed. Tradução de Maria Júlia Goldewasser. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio**. São Paulo: Martins Fortes, 2007.

MOUFFE, Chantal. **Sobre o político**. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

ONUMULHERES. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher**. 2013. Disponível em: www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

ONUMULHERES. **ViolenciaNão: Pelos direitos políticos das mulheres**. 2021. Disponível em: www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/OnuMulheres_VPCM_Newsletter-03_v09062021.pdf. Acesso em: 1º out. 2021.

REFORMAS POLITICAS EN AMERICA LATINA. **Leyes sobre violencia política contra las mujeres**. 2021. Disponível em: reformaspoliticas.org/violencia-politica-contra-las-mujeres. Acesso em: 02 out. 2021.

SCHIMITT, Carl. **O conceito do político**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.